



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 30/10/2024

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PEC 18/2024</p> <p>Ementa: Dá nova redação ao § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir entre os patrimônios nacionais o Pantanal Sul-Mato-Grossense.</p> <p>Autoria: Senadora Tereza Cristina e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jayme Campos	Favorável à Proposta.	A PEC altera a redação do § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir entre os patrimônios nacionais o Pantanal Sul-Mato-Grossense.
2	<p>PEC 146/2019</p> <p>Ementa: Cria a seguridade social da criança.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Mara Gabrilli	Favorável à Proposta.	<p>A proposta insere o art. 195-A na Constituição Federal para criar a Seguridade Social da Criança, estabelecendo que: a) a criança é destinatária preferencial da seguridade social; e b) é assegurado àquelas em situação de pobreza benefício mensal e auxílio complementar para as crianças de até cinco anos de idade. Concede precedência nas políticas de emprego aos pais de crianças e altera, ainda, os arts. 194 e 196 para especificar que, no âmbito da seguridade social, o direito à saúde inclui o direito ao saneamento básico. Por fim, acrescenta o inciso VIII ao parágrafo único do art. 194 para incluir como objetivo da seguridade social o equilíbrio na distribuição dos recursos entre os diferentes grupos etários.</p> <p>Pendente de análise, a Emenda 1 propõe acrescentar inciso III ao art. 195-A da Constituição Federal, para dispor que o recebimento de benefícios vinculados à seguridade social da criança será condicionado à comprovação de matrícula e frequência regular em estabelecimento de ensino ou creche, para as crianças em idade escolar, nos termos das normas legais.</p> <p>- Em 22/10/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Weverton (dependendo de relatório).</p>

Data da reunião: 30/10/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 2251/2022</p> <p>Ementa: Autoriza o Poder Executivo a doar área para a instalação da Embaixada da República de Cabo Verde.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Veneziano Vital do Rêgo</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O PL autoriza o Poder Executivo a doar o lote 44 do Setor de Embaixadas Norte, em Brasília, Distrito Federal, para a instalação da Embaixada da República de Cabo Verde, e assinala que a escritura de transferência da propriedade deverá conter cláusula de reversão do imóvel, caso ocorra alteração da finalidade da doação.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.</p>
4	<p>PL 2326/2022</p> <p>Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.</p> <p>Autoria: Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte. (CTENORTE)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Fabiano Contarato</p>	<p>Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 3-CMA e 4-CMA.</p>	<p>O projeto acrescenta dispositivo ao Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em atividades de fiscalização. O porte é condicionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nas condições estabelecidas pelo regulamento.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CMA que, além de ajuste redacional na denominação da antiga Fundação Nacional do Índio, atualmente denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas, visam a: a) ajustar o texto da ementa; e b) garantir que integrantes das carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), designados para atividades de fiscalização, continuem portando armas devido ao grande risco enfrentado na atividade.</p> <p>O relator é favorável à matéria, com as emendas da CMA.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Meio Ambiente;</p> <p>- Em 22/10/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>
5	<p>PL 1862/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.</p> <p>Autoria: Senador Jorginho Mello</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Jorge Seif</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.</p>	<p>O PL visa a alterar o art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), que trata dos veículos com excesso de peso ou dimensões, para incluir especificamente os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas entre os veículos aos quais pode ser concedida Autorização Especial de Trânsito (AET). Prevê que a vigência da futura Lei ocorrerá após 90 dias da sua publicação.</p> <p>Na CRA, a matéria foi aprovada sem alterações.</p> <p>O relator propõe aprovação do PL 1.862/2021 com emenda de redação para suprimir a expressão “utilizados no transporte de carga” do caput do art. 101. Assim, a autoridade com circunscrição sobre uma via poderá conceder Autorização Especial de Trânsito (AET) aos veículos e suas combinações, independentemente de seu uso ou de sua classificação.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 953/2021</p> <p>Ementa: Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Irajá</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Nelsinho Trad</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).</p>	<p>O PL pretende instituir Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), especificando as regras de adesão, os prazos diferenciados para pagamento, as consequências da adesão e os débitos aos quais o Programa não se aplica. O texto apresenta as modalidades de liquidação dos débitos, cuja escolha exclui outros parcelamentos de débitos anteriores; estabelece regras para inclusão no PRD de débitos em discussão administrativa ou judicial; regulamenta o destino de depósitos vinculados a débitos a serem pagos ou parcelados; institui a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial; estabelece regras específicas do parcelamento das dívidas; dispõe sobre as situações que ensejam exclusão do PRD, a exigibilidade imediata do total do débito confessado e a execução de garantia prestada; e dispõe sobre a adaptação dos sistemas informatizados das entidades para operacionalização do PRD. Ademais, o projeto acrescenta capítulo à Lei 14.010/2020, dispondo sobre o parcelamento de dívidas trabalhistas durante a vigência do estado de calamidade decretado em função da pandemia da covid-19. A CAE aprovou parecer favorável com emenda substitutiva que realiza ajustes para: a) exigir a demonstração de dificuldades financeiras no pagamento dos débitos integrais por parte dos devedores; b) permitir a análise, por parte dos órgãos credores, da capacidade de pagamento dos débitos renegociados; c) reduzir o prazo para solicitar adesão ao programa, de 120 para 60 dias; d) excluir do programa os débitos relativos a período posterior ao ano de 2023; e) reduzir os descontos do art. 2º, escalonando-os de forma que o abatimento seja proporcional ao pagamento inicial e à quantidade de parcelas, de modo a compatibilizar os interesses de devedores e credores; f) atribuir ao regulamento da futura lei a responsabilidade de calcular os valores devidos enquanto a dívida não for consolidada; e g) suprimir o art. 10 que promovia alterações na Lei 14.010/2020. O relator propôs aprovação do projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Em 16/10/2024, o relatório foi lido e adiada a discussão da matéria; - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PL 133/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever regras de segurança ao usuário do PIX e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais – Lei de Segurança do PIX.</p> <p>Autoria: Senador Chico Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para prever regras de segurança para proteger os usuários do Pagamento Brasileiro Instantâneo (PIX) e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais. O projeto acrescenta o capítulo VI-B ao Título I do CDC, intitulado “Dos mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos por Pix, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais”. Este novo capítulo será composto por quatro novos artigos: 54-H, 54-I, 54-J e 54-L. O art. 54-H especifica o objeto dos novos comandos. O art. 54-I prevê que na hipótese de indícios de crime patrimonial envolvendo o Pix, a autoridade policial deverá identificar as instituições financeiras envolvidas; determinar o bloqueio dos valores transferidos indevidamente, se ainda existirem; e comunicar, em até vinte e quatro horas, o bloqueio extrajudicial ao juizado criminal competente. O art. 54-J determina a criação de uma senha de segurança, contrária à senha regular, a ser utilizada pelo consumidor em situações em que haja restrição de liberdade a fim de realizar operações de PIX. Identificado o alerta, as instituições financeiras ou de pagamento deverão apurar a possível ocorrência de crime e comunicar às autoridades policiais competentes. O art. 54-L prevê que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juiz determinará o encerramento da conta do usuário receptor que seja coautor do crime, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a suspensão mínima de um ano para a abertura de conta em instituições bancárias.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove adequações de técnica legislativa. Em relação ao mérito da proposição, registra que o Banco Central do Brasil é responsável por diversas medidas para assegurar a segurança dos usuários do Pix, notadamente o Mecanismo Especial de Devolução (MED), previsto no Regulamento do Pix. Considerando que o Pix está em constante aperfeiçoamento, tanto pela incorporação de novas funcionalidades, quanto em função da constante evolução tecnológica, entende que não é adequada a via da legislação ordinária como canal para o gerenciamento de elementos técnicos e operacionais, o que deve ser feito na esfera infralegal. Entretanto, sugere que seja mantido como objeto da proposição a previsão no CDC de que o consumidor de serviços bancários e de pagamento tem o direito a reaver os recursos indevidamente transferidos.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.</p>
8	<p>PL 2036/2023</p> <p>Ementa: Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Alan Rick</p> <p>[tramitação]</p> <p>PL 2052/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a criação da guarda escolar e/ou segurança armada nas instituições de ensino da rede pública ou privada e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Cleitinho</p> <p>[tramitação]</p>	Senador Esperidião Amin	Favorável ao PL 2036/2023, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do PL 2052/2023 e do PL 2092/2023, que tramitam em conjunto.	<p>O PL 2.036/2023 estabelece normas gerais de segurança escolar (art. 1º, <i>caput</i>), definindo o respectivo conceito (art. 1º, § 1º) e determinando que o policiamento ostensivo das proximidades dos estabelecimentos de ensino, inclusive de nível superior, compete à Polícia Militar (art. 1º, § 2º). Dispõe ainda acerca dos princípios da segurança escolar (art. 2º) e das ações a serem executadas pelo Poder Público, em rol exemplificativo (art. 3º).</p> <p>O PL 2.052/2023 determina a criação de guarda escolar ou a contratação de serviço de segurança armada para atuar nas escolas e creches, independentemente se públicas ou privadas (art. 1º), durante o expediente escolar (art. 2º).</p> <p>O PL 2.092/2023 cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino (art. 1º, <i>caput</i>), especificando o amplo rol de instituições assim consideradas (art. 1º, parágrafo único). Descreve os órgãos executores (art. 2º), os objetivos da política (art. 3º) e as atribuições de cada um daqueles no atingimento destes (arts. 4º a 7º). Cria um Conselho Nacional, com representantes dos referidos órgãos e, ainda, da União Nacional dos Estudantes e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (art. 8º, <i>caput</i> e incisos), fixando em dois anos a duração dos respectivos mandatos (art. 8º, § 1º) e prevendo, pelo menos, uma reunião anual de nivelamento (art. 8º, § 2º). O art. 9º preceitua que os municípios poderão designar guardas municipais para auxiliar a segurança das instituições de ensino municipais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>PL 2092/2023</p> <p>Ementa: Cria a Política Nacional de Prevenção de Ataques Violentos a Instituições de Ensino.</p> <p>Autoria: Senadora Ivete da Silveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>			<p>O substitutivo: a) generaliza referências a ministérios e secretarias, para evitar questionamentos quanto a uma possível imposição de atribuições específicas a órgãos públicos, adicionando a possibilidade de que as atribuições cominadas venham a ser exercidas por outros órgãos com competência na área; b) por inconstitucionalidade, suprime dispositivos que tratam da possibilidade de uso de raios X no controle de acesso e da obrigação que muros ou cercas de instituições de ensino privadas tenham pelo menos 2,5m de altura; c) estende às instituições públicas as obrigações impostas às instituições privadas, observadas eventuais restrições orçamentárias; d) aprimora a técnica legislativa, unificando os termos “escolas”, “estabelecimentos escolares” e “instituições de ensino”, em favor do último, com remessa à definição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); e) combina as providências de mérito das três proposições em análise, com precedência do projeto mais antigo; f) introduz secretarias distritais e municipais competentes entre os órgãos executores da Política Nacional de Segurança Escolar (PNSE), no componente de prevenção específica de ataques violentos a instituições de ensino; g) trata do policiamento das instituições de ensino em capítulo específico, estabelecendo a responsabilidade da Polícia Militar pela segurança externa das instituições, sem prejuízo das atribuições das guardas civis municipais, na preservação das instituições de ensino do município, e da possibilidade (e não obrigatoriedade) de instituições de ensino em geral, públicas ou privadas, instituírem guarda escolar própria ou contratarem serviços de segurança armada, se necessário; h) altera o Código Penal para instituir qualificadora para o homicídio praticado em ambiente escolar de ensino fundamental, ao mesmo tempo que se equiparou ao estupro de vulnerável a prática de atos libidinosos com discentes em tal ambiente; g) institui qualificadora para o crime de importunação sexual no ambiente de ensino médio, assim como em meios de transporte coletivo; h) institui majoração de pena para o crime de roubo e para o porte ilegal de arma no ambiente escolar em geral; e, i) fixa em 180 dias o prazo para entrada em vigor da futura lei, exceto quanto às disposições penais.</p> <p>- As matérias serão apreciadas pela Comissão de Segurança Pública (CSP) e pela Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PL 2891/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.</p> <p>Autoria: Senador Marcos do Val</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jorge Seif	Pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a infiltração de agentes de polícia na <i>internet</i> com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), ambos do Código Penal.</p> <p>A proposição recebeu três emendas, tendo sido a primeira retirada pela autora. A Emenda 1-CSP que acrescenta ao art. 217-A do Código Penal um novo § 6º relacionado ao momento de consumação do crime de estupro de vulnerável. A Emenda 2-CSP consiste em substitutivo aprovado pela CSP, que pretendeu suprimir a enumeração taxativa prevista nos arts. 190-A e 190-C do ECA pela expressão “crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, ou outros crimes graves que lhes sejam conexos”.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes cometidos contra crianças e adolescentes. Ao eliminar a restrição aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o relator observa que o substitutivo corrige a chamada “desatualização automática” do ECA, que promove a enumeração taxativa dos crimes em que a providência é autorizada, e reconhece a gravidade de quaisquer crimes cometidos contra crianças e adolescentes em ambiente virtual. O relator rejeita a Emenda 2-CSP por falta de pertinência com a proposição.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.